



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE DECISÃO DE RECURSO

Pregão Presencial nº024/2022

Processo Licitatório nº086/2022

1 - DOS FATOS

Ocorreu nesta Prefeitura Municipal de Monte Belo, aos 25 (onze) dias do mês de maio de 2022 às 08h30min na Sala de Licitações, a sessão pública do Processo Licitatório nº 086/2022 Pregão Presencial nº 024/2022, referente a licitação cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em Medicina e Segurança do Trabalho, para elaboração, implantação do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) elaboração, implantação e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR; elaboração do laudo técnico das condições ambientais do trabalho LTCAT, revisão, adequação e análise de cargos e funções, se sobrevier modificação na legislação municipal; elaboração do PPP – perfil profissiográfico previdenciário dos servidores; realização de exames ocupacionais, realização de atestados médicos, realizado por especialista em perícia médica, com a finalidade de validar ou não o atestado apresentado pelo servidor.

Compareceram ao certame as empresas: **MORAIS & MORAIS CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA ME**, CNPJ 43.343.138/0001-04, representado por CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS, portador do CPF 829.758.500-00, a empresa **MED OCUP SERVICOS MEDICOS E MEDICINA DO TRABALHO**, CNPJ 00.468.325/0001-01, representado por LIVIA HELENA JUNQUEIRA FERREIRA CAGNANI, portador do CPF 081.126.806-39, a empresa **MARILDA ALVES DOS SANTOS BUENO ME**, CNPJ 28.411.329/0001-64, representado por MURILO BUENO GONÇALVEZ, portador CPF 090.969.506-74.

Durante o certame a empresa recorrente através de seu procurador MURILO BUENO GONÇALVES, apresentou intenção de interposição de recurso, informando que a mesma deveria apresentar tanto no CNAE quanto na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica como Medicina do Trabalho, alegando, portanto, que não poderia habilitar a mesma. O representante da empresa CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS também informou intenção de interposição de recurso Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

A empresa **MORAIS & MORAIS CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA ME**, apresentou as razões de recurso no dia 26 (vinte e seis) de maio de 2022, e a empresa **MARILDA ALVES DOS SANTOS BUENO ME**, apresentou as razões no dia 27 (vinte e sete) de maio de 2022. A demais licitante **MED OCUP SERVICOS MEDICOS E MEDICINA DO TRABALHO** foi comunicada e concedido prazo legal para apresentar contrarrazões.

2 - DOS RECURSOS

A empresa **MARILDA ALVES DOS SANTOS BUENO** alegou que a habilitação da empresa **MED OCUP SERVICOS MEDICOS E MEDICINA DO TRABALHO EIRELI** no Processo Licitatório nº 086/2022, Pregão Presencial nº 024/2022, teria sido indevida por não ter havido comprovação do item 8.1.4 do Edital.

A empresa **MORAIS & MORAIS CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA**, que em momento inoportuno apresentou em seu instrumento recursal, impugnação a exigências editalícias, o que deveria ser feito em sede de impugnação ao edital.

A empresa **MED OCUP SERVICOS MEDICOS E MEDICINA DO TRABALHO EIRELI**, apresentou sua defesa tempestivamente.

3 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa contrarrazoante se posicionou que tem a classificação específica necessária tanto da empresa quanto do Responsável Técnico para execução do serviço, conforme apresentado no dia no certame e nas contrarrazões.

4 – FUNDAMENTAÇÃO

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela

M. S. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Assim, estabelecido no Edital que no item 8.1.4 que:

“D) A empresa deverá apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no Respectivo conselho de classe, no tocante as atividades de engenharia de segurança do trabalho ou medicina do trabalho, com respectivo Responsável técnico.”

Tal regra deve ser considerada vinculante, não podendo ser relativizada.

Analisando a documentação contida nos autos, fica claro que a empresa recorrida apresentou documentação capaz de demonstrar inequivocamente que tem a classificação específica, estabelecida no instrumento convocatório, logo não assistindo assim razão alguma ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

recurso da recorrente.

5 - DA CONCLUSÃO

Desta forma, diante da fundamentação de Direito exposta, conclui-se que não há elementos suficientes para provimento do recurso apresentado pela empresa MARILDA ALVES DOS SANTOS BUENO, uma vez que a documentação apresentada pela recorrida é inequivocamente suficiente para sua habilitação.

Sendo assim, a ação do pregoeiro se deu de maneira correta, respeitando o estabelecido na lei e no princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e demais princípios norteadores da administração pública.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **MORAIS & MORAIS CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA**, o mesmo também não merece ser conhecido e tão pouco provido, uma vez que os fatos narrados além de não assistirem fundamento, deveriam ter sido trazidos em fase de impugnação ao edital que deve ocorrer pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação.

Monte Belo, 08 de junho de 2022.

Milena Cristina da Silva

Chefe da Divisão de Compras e Licitação
Pregoeiro